

PORTARIA Nº 103/2025-GP/TCE

Natal, 1º de abril de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o art. 78, inciso XXI, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), e tendo em vista o que consta no Memorando nº 000064/2025-SECEX,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo **HUGO BARRETO VERAS**, matrícula nº 9.913-9, **AMÍLCAR VICENTE DA CRUZ GOMES**, matrícula nº 9.531-1, **IARA PADILHA DE SOUZA SOBRINHA MEDEIROS**, matrícula nº 10.155-9, **MARCIO FERNANDO VASCONCELOS PAIVA**, matrícula nº 9.866-3 e **PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MELO**, matrícula nº 9.958-9, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de atualização da Resolução nº 012/2016–TCE, exclusivamente no que se refere à prestação de contas anuais de governo.

Art. 2º Estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos da Comissão instituída no art. 1º.

Publique-se.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente do TCE/RN

EXTRATO DO CONVÊNIO 010/2025-TCE/RN CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN E O CENTRO UNIVERSITARIO NATALENSE - UNICEUNA.

PROCESSO Nº 005021/2020-TC.

CONVENIENTE: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN.

CONVENIADA: Centro Universitário Natalense - UNICEUNA.

OBJETO: Formalização das condições básicas para a concessão de estágios de interesse curricular, obrigatórios ou não, para os estudantes da Conveniada, junto ao Conveniente.

VIGÊNCIA: 3 (três) anos, a partir da data de sua assinatura, de 17/03/2025 a 17/03/2028.

ASSINAM: O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Carlos Thompson Costa Fernandes, e o Diretor do Centro Universitário Natalense – UNICEUNA, Márcio Roberto Bico.

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**PROCESSO Nº 006058/2013-TC****ASSUNTO:** Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo – Exercício de 2012**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso**RECORRENTE:** Miguel Rodrigues Teixeira**ADVOGADO:** Sinval Salomão Alves de Medeiros – OAB/RN Nº 5.356**DECISÃO**

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Miguel Rodrigues Teixeira (processo apensado nº 300203/2025), por intermédio de advogado, em face do Acórdão nº 235/2021-TC- 2ª Câmara, que, entre outras deliberações, decidiu pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas e determinou a instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade em desfavor do recorrente.

Quanto ao mérito do Recurso, o recorrente afirma que, em situações distintas, houve o deferimento do Pedido de Reexame, a exemplo do que restou decidido nos autos do processo nº 006187/2014-TC.

É o que importa relatar.

A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 125, inciso III, prevê o cabimento do Recurso de Revista, nos casos em que houver divergência de interpretação, sobre a mesma questão, entre as Câmaras deste Tribunal de Contas.

O Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, nos moldes do art. 380, regulamentou o tema. Segundo o antedito artigo, o Recurso de Revista deve ser interposto perante o Presidente desta Corte (§ 1º), competindo a ele exercer o seu juízo prévio de admissibilidade (§ 2º).

Destaco que o procedimento recursal requer dois juízos por parte do Órgão Julgador, qual seja: o de admissibilidade e o de mérito, cuja correspondência entre eles é de antecedência daquele em relação a este. Nesse sentido, vejamos a lição do processualista Fredie Didier¹:

“Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro “tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício. (...) O juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado”.

Portanto, **antes de se adentrar na análise do mérito do recurso**, mister se faz que se verifique a presença dos seus requisitos de admissibilidade, uma vez que se estes não estiverem presentes, resta prejudicada a análise meritória.

O Regimento Interno desta Corte de Contas traz os requisitos de admissibilidade em seu art. 360:

Art. 360. O recurso deverá ser interposto por petição e revestir-se dos seguintes requisitos:

I – ser interposto por escrito e redigido em termos;

II – ser tempestivo;

¹ JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 5ª ed. Vol. 3. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008, p. 45.